



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM  
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e  
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro  
Presidência

## **PORTARIA AGETRANSP SEI N.º 485 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024**

### **CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA REVISÃO DA CARTA DE SERVIÇO.**

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGETRANSP**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo E-22/008/239/2019, assim como a decisão do Conselho Diretor na 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 11/01/2024,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho para revisão da Carta de Serviços ao Cidadão em atendimento ao art 2º do Decreto nº 46.836/2019, a ser composto pelos seguintes servidores:

Pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária:

Titular: **Fabio Odilon Alves Gomes - ID. 274864-5**

Suplente: **Vitória Carmo dos Santos Jesus - ID. 5139044-2**

Pela Ouvidoria:

Titular: **Renata Carrapatoso Di Fluri – ID. 50.32591 - 4**

Suplente: **Jéssica Campos Gama da Silva - ID. 51.45992 -2**

Pela Procuradoria Geral:

Titular: **Thays Lacerda Alencar Peixoto ID. 51.08751-0**

Suplente: **Isadora Alves de Alencar ID. 51.41640-9**

Pela Câmara de Transportes e Rodovias:

Titular: **João Gabriel Lopes Zarur – ID. 5132841-0**

Suplente: Lucas Assis Farias - ID. 5127236-9

Pela Presidência:

Titular: **Yubirajara Correa Filho - ID. 5105195-8**

**Art. 2º** - O Grupo Trabalho deverá produzir em 30 (trinta) dias o produto objeto da presente Portaria, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de de 2024.

**Adolpho Konder**

Conselheiro-Presidente

AGETRANSP



Documento assinado eletronicamente por **Adolpho Konder, Conselheiro Presidente**, em 23/02/2024, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **68986239** e o código CRC **8DC27948**.

Referência: Processo nº E-22/008/239/2019

SEI nº 68986239

aplicada em um Fundo sob a gestão da Concessionária, contabilizada em conta específica do seu Plano de Contas, para implantação de melhorias extraordinárias em acessibilidade, conforto e ampliação da integração entre modais, bem como para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

**Art. 20.** As receitas extraordinárias deverão ser depositadas em conta bancária específica, discriminadas no Plano de Contas e deverão ser aplicadas, rendendo receita financeira que será incorporada ao Fundo.

**Art. 21.** Mensalmente, a Concessionária deverá enviar as informações referentes às receitas extraordinárias por ela e/ou sua subsidiária auferidas no mês anterior, juntamente com o balancete contábil e o extrato da conta bancária, devidamente conciliados com a conta do Fundo de Modicidade Tarifária, bem como a memória de cálculo dos valores depositados no referido Fundo.

**Art. 22.** Qualquer valor creditado no Fundo, deverá ser demonstrado através de documentação e dependerá necessariamente da aprovação prévia do PODER CONCEDENTE e da AGETRANS.

#### CAPÍTULO V - DO REGRAMENTO GERAL APLICÁVEL À TODAS AS CONCESSIONÁRIAS

**Art. 23.** O não envio dos documentos previstos nesta Resolução poderá ensejar a aplicação das sanções contempladas na Resolução AGETRANS Nº 17/2014 ou na que a suceder, bem como ensejar em descumprimento contratual, na forma das disposições vigentes.

**Art. 24.** Os investimentos realizados pela CONCESSIONÁRIA e/ou terceiro interessado para a exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS não serão considerados como investimentos em BENS REVERSÍVEIS, pelo que as regras contratuais relativas às indenizações por extinção antecipada do CONTRATO não são aplicáveis a esses investimentos.

**Art. 25.** Todos os riscos decorrentes da exploração de RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS serão de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, inclusive os prejuízos que resultem de sua execução.

**Art. 26.** A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante o PODER CONCEDENTE por eventuais prejuízos causados por seus subcontratados;

**Art. 27.** Não serão permitidas a exploração de receitas extraordinárias que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

#### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Infrações ao disposto nesta Resolução sujeitarão as concessionárias às penalidades previstas na legislação vigente e nos contratos de concessão.

**Art. 29.** As modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração serão objeto de Instrução Normativa específica a ser elaborada pela CAPET e submetida à aprovação do CODIR, a qual deverá ser periodicamente atualizada em seu conteúdo por aquela Câmara Técnica.

**Art. 30.** Os casos não previstos nesta Resolução e, em caso de omissão, serão submetidos à apreciação do Conselho-Diretor da AGETRANS.

**Art. 31.** Esta Resolução entra em vigor 30 dias corridos após sua publicação.

#### ANEXO II

##### MINUTA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGETRANS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX DE XX DE XX DE 2024

**DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES ESPECIAIS DE EXPLORAÇÃO DE RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS E OS PROCEDIMENTOS E ROTINAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS PARA SUA ANÁLISE NO ÂMBITO DA CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS,**

#### CONSIDERANDO:

- o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 4.555, de 06 de junho de 2006, o qual determina que, no exercício de suas atividades, a AGETRANS pugnará pela existência de regras claras, inclusive sob o ponto de vista tarifário, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

- o previsto no 26, II, "e" do Regimento Interno desta AGETRANS que diz competir à Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET analisar o impacto das outras fontes de receitas na modicidade das tarifas;

- a necessidade de normatização dos critérios para exploração das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias cujas particularidades justifiquem o estabelecimento de regime próprio de exploração; e

- o disposto no Processo nº SEI- E-22/008/192/2019

#### RESOLVE:

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Aprovar os procedimentos e rotinas técnicas e administrativas para a análise das modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias a cargo das concessionárias reguladas pela AGETRANS, no âmbito da Câmara de Política Econômica e Tarifária.

**§ 1º** - As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se aos seguintes modalidades especiais de exploração de receitas extraordinárias exercidas pelas Concessionárias sujeitas à atuação Regulatória desta AGETRANS:

I - Publicidade e Propaganda;  
II - Projetos Associados;  
III - Faixa de Domínio;  
IV - Locação de Espaços;

**§2º** - Qualquer outra modalidade especial de exploração de receitas extraordinárias identificadas e exercidas pelas concessionárias reguladas por esta AGETRANS e não sujeita à disciplina específica nos termos desta Instrução Normativa será sujeita à disciplina geral estabelecida na Resolução AGETRANS nº 2023, preservada a aplicação das regras especiais contidas na presente Instrução Normativa por analogia, sempre que cabível.

#### CAPÍTULO II DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Art. 2º.** São consideradas receitas extraordinárias advindas de publicidade e propaganda a exploração das seguintes atividades, de forma exemplificativa: ações de sampling, totens, performance, estandes promocionais, estandes promocionais com vendas, totens sinalizadores, eventos, naming rights, outdoors, merchandising, publicidade em mídia própria (site da Concessionária, blogs, canais nas redes sociais, aplicativos proprietários) e outras que porventura vieram a surgir.

**Art. 3º.** O contrato de publicidade e propaganda deverá especificar o anunciante e o produto/serviço anunciado, de forma que seja possível fazer a identificação de cada publicidade e propaganda negociada na concessão.

**§1º** - É permitida a transferência da exploração de publicidade e propaganda a terceiros.

**§2º.** O percentual mínimo de repasse para a Concessionária da exploração dos contratos de publicidade e propaganda pelo terceiro deverá ser de 50% do valor do contrato firmado entre o terceiro e o anunciante final.

**Art. 4º.** Os espaços publicitários ou outra atividade de publicidade e propaganda deverão ser especificados no contrato de forma detalhada, individualmente por espaço e/ou atividade.

**Art. 5º.** Publicidades e propagandas que necessitem de obras de instalação deverão ter o projeto aprovado pela concessionária e encaminhado ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANS para análise e eventual publicação de autorização.

**Art. 6º.** Os valores estabelecidos entre as partes deverão ser declarados na celebração do contrato e refletir o valor pago pelo anunciante final da publicidade.

**Parágrafo Único** - Não devem ser considerados como custos associados às receitas extraordinárias oriundas de publicidade e propagandas, eventuais valores cobrados por intermediários entre a concessionária e o anunciante final.

**Art. 7º.** Publicidades e propagandas que cubram os bens reversíveis, tais como material rodante, não poderão impedir a visualização.

**Art. 8º.** Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado.

#### CAPÍTULO III DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DE PROJETOS ASSOCIADOS

**Art. 9º.** Os planos de exploração de projetos associados serão analisados pela concessionária e encaminhados ao PODER CONCEDENTE e à AGETRANS para análise e eventual publicação de autorização.

**Art.10.** A exploração de projetos associados deverá ser previamente autorizada pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de envolver a locação, cessão ou transferência a qualquer título dos bens reversíveis ou bens essenciais à prestação do serviço concedido.

**§1º.** O pedido de autorização deverá ser acompanhado de cópia simples do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, sem prejuízo de outros documentos que se mostrem necessários à completa análise do pleito.

**§2º.** Constatado que não haverá comprometimento da prestação de serviço, o PODER CONCEDENTE expedirá autorização para a exploração do projeto associado, nos termos do Instrumento Contratual Específico a ser celebrado, em até 90 (noventa) dias contados da apresentação do pedido.

**§3º.** A autorização não implicará em responsabilidade do PODER CONCEDENTE quanto à verificação dos estudos, cálculos ou dimensionamentos porventura envolvidos, que são de exclusiva responsabilidade da concessionária.

**§4º.** A concessionária deverá, também, submeter à autorização prévia eventuais aditivos aos contratos específicos autorizados pelo PODER CONCEDENTE, na hipótese de alteração do objeto ou do quantitativo de bens da concessão envolvidos na exploração do projeto associado.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA EXPLORAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO

**Art. 11.** Todo e qualquer contrato de receita extraordinária que abranja a exploração da faixa de domínio das Concessionárias, assim como de suas áreas de serviços e acessos, deverá ser previamente autorizado pela AGETRANS, após oitiva prévia do PODER CONCEDENTE.

**Art. 12.** A concessionária responsabilizar-se-á por manter a faixa de domínio que vier a ser ocupada por terceiros nas mesmas condições e parâmetros de desempenho do trecho concedido, sob pena de multas e penalidades previstas.

**Art. 13.** Qualquer benfeitoria resultante da utilização da faixa de domínio não gera direito a indenização.

**Art. 14.** É vedada a concessão de privilégio, caráter de exclusividade ou qualquer outro benefício no uso da faixa de domínio e prestação de serviço entre a concessionária e terceiros.

**Art. 15.** Não serão permitidas a exploração de atividades ou a veiculação de publicidade que infrinjam a legislação em vigor, nem que tenham cunho político partidário ou religioso de caráter continuado

#### CAPÍTULO V DAS RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS ADVINDAS DA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS

**Art. 16.** São consideradas receitas extraordinárias advindas de locação de espaços e condomínios a exploração das seguintes atividades: quiosques comerciais, lojas, feiras, máquinas dispensadoras de produtos (vending machines), Máquinas de autoatendimento Bancário / Caixas eletrônicas.

**Art. 17.** Em caso de comercialização ou prestação de serviços de alimentação, bebida e outros análogos, a locatária deverá atender rigorosamente a legislação sanitária federal, estadual e municipal, entre elas as determinações da VIGILÂNCIA SANITÁRIA.

**Art. 18.** A ocupação de espaços para exploração comercial estará subordinada ao privilégio do trânsito, da segurança do público e qualidade dos serviços, respeitadas as normas em vigor

**Art. 19.** Não serão admitidas atividades que deteriorem o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou agentes poluidores de qualquer natureza, bem como aquelas envolvendo a utilização de explosivos e inflamáveis.

**Art. 20.** É livre a convenção do aluguel, devendo observar as condições e preços de mercado, vedada a sua estipulação em moeda estrangeira e a sua vinculação à variação cambial ou ao salário mínimo.

**Art. 21.** No caso de adoção do método de linearização contábil de apropriação de receitas de aluguel com a finalidade de remover a sazonalidade da cobrança dobrada do aluguel, da distribuição dos reajustes contratuais e das mudanças contratuais em condições especiais ou qualquer outra prática de mercado, a Concessionária deverá encaminhar para a AGETRANS mensalmente a memória de cálculo utilizada para cada contrato.

Id: 2547822

#### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA AGETRANS Nº 485 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2024

##### CONSTITUI GRUPO DE TRABALHO PARA REVISÃO DA CARTA DE SERVIÇO.

**O CONSELHEIRO PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo E-22/008/239/2019, assim como a decisão do Conselho Diretor na 1ª Reunião Interna Ordinária, realizada em 11/01/2024,

##### RESOLVE:

**Art. 1º** - Constituir Grupo de Trabalho para revisão da Carta de Serviços ao Cidadão em atendimento ao art 2º do Decreto nº 46.836/2019, a ser composto pelos seguintes servidores:

**Pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária:**

Titular: Fabio Odilon Alves Gomes - ID. 27.4864-5  
Suplente: Vitória Carmo dos Santos Jesus - ID. 51.39044-2

**Pela Ouvidoria:**

Titular: Renata Carrapatoso Di Fluri - ID. 50.32591-4  
Suplente: Jéssica Campos Gama da Silva - ID. 51.45992-2

**Pela Procuradoria Geral:**

Titular: Thays Lacerda Alencar Peixoto ID. 51.08751-0  
Suplente: Isadora Alves de Alencar ID. 51.41640-9

**Pela Câmara de Transportes e Rodovias:**

Titular: João Gabriel Lopes Zarur - ID. 51.32841-0  
Suplente: Lucas Assis Farias - ID. 51.27236-9

**Pela Presidência:**

Titular: Yubirajara Correa Filho - ID. 51.05195-8

**Art. 2º** - O Grupo Trabalho deverá produzir em 30 (trinta) dias o produto objeto da presente Portaria, podendo ser prorrogado mediante justificativa.

**Art. 3º** -Esta Portaria entra em vigor na data publicação.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2024

**ADOLPHO KONDER**  
Conselheiro-Presidente AGETRANS

Id: 2547847

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE  
E MOBILIDADE URBANA  
COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA  
DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA**

**ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE E DO PRESIDENTE**

**PORTARIA CONJUNTA CENTRAL/PRODERJ Nº 052  
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2024**

**DISPÕE SOBRE DESCENTRALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL E O PRESIDENTE DO CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ,** no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 10.277, de 09 de janeiro de 2024, que estima receita e fixa a despesa do ERJ para o exercício de 2024; a Lei nº 10.071, de 19 de julho de 2023, de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2024; o Decreto Estadual nº 48.949, de 07 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a execução do orçamento anual do Poder Executivo de 2024; o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, o constante nos autos do processo nº SEI-100006/000824/2023; **RESOLVEM:**

**Art. 1º** - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Serviço de acesso à internet. Descrição: contratação de link de dados rede IP GOVERNO - básico, tipo serviço: dedicado com velocidade de 100 MBPS, código item: 0317.001.0100(id - 158119), conforme consta no processo nº E-04/171/221/2018. II - VIGÊNCIA: Data de início: 01/01/2024; término: 31/12/2024. III - DE/Concedente: 3172 - COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL/UG: 31720 - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística. UG: 317200 - Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística. IV - PARA/Executante: 4032 - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PRODERJ UG: 40320 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro/UG: 403200 - Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro V - CRÉDITO: PT: 26.122.0002.2010 - Prestação de Serviços entre Órgãos Estaduais Valor mensal: R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais). Natureza da Despesa: 3390 Fonte: 1.500.100. Valor Total: Até R\$ 28.440,00 (vinte e oito mil quatrocentos e quarenta reais).

**Art. 2º** - A prestação de contas dos recursos descentralizados nesta Portaria Conjunta deverá ser acompanhada de parecer elaborado pelo Controle Interno do Órgão Executante, opinando quanto a regularidade da despesa nos termos do Inciso V, art.16 do Decreto nº 43.463 de 14/02/2012 e, observando as disposições da Instrução Normativa AGE/SEFAZ nº 24, de 10/09/2013, e da Portaria AGE nº 10, de 14 de julho de 2023, artigos 3º e 4º.

**Art. 3º** - Esta Portaria Conjunta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2024  
**FABRICIO ABÍLIO DUARTE DE MOURA**  
Diretor-Presidente da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística  
**FLÁVIO RODRIGUES**  
Presidente do Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Id: 2547781

